



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 45/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.101885/2018-15
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo (WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU).

I. Denúncia. Leiloeiro Público Oficial. Suposto descumprimento das obrigações legais. O leiloeiro deve anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame.

II. Não provimento do Recurso ao Ministro.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela improcedência da denúncia formulada em face do Leiloeiro Público Oficial WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU.
2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia do Senhor Gustavo Martins de Souza, em face do leiloeiro público oficial WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, sob argumento de que os editais de leilões publicados são incompletos, parciais e omitem informações relevantes, uma vez que o leiloeiro não faz conhecidos, de forma minuciosa, os bens a serem leiloados (fls. 2 a 18 do Anexo Proresp Vol. I).
3. Ao receber a denúncia, a diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio da JUCESP verificou que *"as publicações pormenorizadas são carentes de informações que possam individualizar os bens leiloados, e que a não discriminação pormenorizada dos bens (nos termos do artigo 34, inciso VIII da Instrução Normativa nº 17/2013 do DREI) enseja a penalidade de multa, nos termos do artigo 41, inciso I da Instrução Normativa nº 17/2013 do DREI"* (fls. 139 a 143 do Anexo Proresp Vol. I).
4. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo ofereceu denúncia sob os seguintes termos (fls. 147 a 155 do Anexo Proresp Vol. I):

17 - Para bem formalizar, esclarecemos que o leiloeiro Washington Luiz Pereira Vizeu é ora

denunciado pela infração do art. 38 e parágrafo único, do Decreto 21.981/32, devendo ser dado seguimento ao procedimento administrativo para imposição de multa, nos termos dos arts. 34, VIII e IX, a ser fixada entre 5 e 20% do valor da caução, bem como para aplicação de advertência, para fins de fixação de reincidência, nos termos do art. 34, XI, todos em cominação com o art. 38 e art. 46, II, todos da IN-DREI 17/2013, pela prática da conduta consistente em realização de leilão sem prévia publicação de três editais em jornal, sendo a terceira pormenorizada e contendo descrição clara do estado do bem, sob pena de nulidade e responsabilidade do leiloeiro.

5. O Presidente da JUCESP recebeu a denúncia e determinou a instauração de Processo Administrativo para averiguação dos fatos relatados (fl. 159 do Anexo Proresp Vol. I).

6. Em sua defesa prévia, o leiloeiro WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU argumentou em síntese que *"a lei não determina que conste dos editais o estado do bem que pode ser verificado no momento da visita aberta de forma pública, um dia antes do leilão ser realizado"* e requereu que a denúncia seja rejeitada (fls. 173 a 179 do Anexo Proresp Vol. I c/c fls. 79 a 87 do Anexo Proresp Vol. II).

7. A Procuradoria da JUCESP se pronunciou, por meio do parecer CJ/JUCESP nº 648/2016 (fls. 163 a 169 do Anexo Proresp Vol. II), no seguinte sentido:

19 - As defesas apresentadas pelo leiloeiro não foram capazes de afastar os termos da denúncia e das constatações da Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio às fls. 127/9 e 352, no sentido de que *"as publicações pormenorizadas são carentes de informações que possam individualizar os bens leiloados, e que a não discriminação pormenorizada dos bens (nos termos do art. 34, inciso VIII da Instrução normativa no. 17/2013 do DREI) enseja a penalidade de multa, nos termos do artigo 41, inciso I da Instrução Normativa no. 17/2013 do DREI"*.

20 - Assim, segundo a Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio, o denunciado incidiu em infração ao art. 38 e parágrafo único, do Decreto 21.981/32, corroborando os termos da denúncia, devendo ser dado seguimento ao procedimento administrativo para imposição de multa, nos termos dos arts. 34, VIII e IX, a ser fixada entre 5 e 20% do valor da caução, bem como para aplicação de advertência, para fins de fixação de reincidência, nos termos do art. 34, XI, todos em cominação com o art. 38 e art. 46, II, todos da IN-DREI 17/2013, pela prática da conduta consistente em realização de leilão sem prévia publicação de três editais em jornal, sendo a terceira pormenorizada e contendo descrição clara do estado do bem, sob pena de nulidade e responsabilidade do leiloeiro.

8. Por sua vez, o Vogal Relator (fls. 13 e 15 do Anexo Proresp Vol. III) exarou seu voto nos seguintes termos:

17 - De fato, pode-se verificar que há a publicação dos editais com a omissão dos primeiros 11 números do chassi dos veículos a serem leiloados, e de fato não é possível identificar marca ou modelo a qual cada chassi se refere, pois não se encontra em ordem.

18 - Entretanto, em fls. 166 a 168 o leiloeiro prova em sua defesa que é possível verificar o Edital completo com todas descrições dos veículos no site informado no rodapé dos editais.

19 - Vale dizer ainda que a IN DREI 17/2013, em seu artigo 34, VIII, não deixa claro quais itens são necessários para pormenorizar os bens que serão leiloados.

20 - Além disso, ainda que o chassi não estivesse completo, o bem de fato foi individualizado, e foi mencionado em edital, ainda que fora de ordem.

21 - Assim, considerando que a tecnologia está extremamente avançada nos dias de hoje e que dificilmente se vê pessoas sem acesso à internet, e mais, que o artigo não deixa claro a forma como os bens leiloados devem ser pormenorizados, não há motivos para enquadrar o leiloeiro no artigo 40, inciso I, da IN DREI 17/2013.

22 - Portanto, diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA de denúncia.

9. Em Sessão Ordinária do dia 20 setembro de 2017, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, deliberou, por unanimidade, *“pela improcedência da denúncia formulada em face do leiloeiro, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria que é pela multa.”* (fl. 51 do Anexo Proresp Vol. III).

10. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs o recurso em análise (fls. 2 a 10 do Anexo Recurso ao Ministro).

11. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa enfatiza a recorrente:

Ora, a decisão recorrida choca-se com as constatações da Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio às fls. 127/9 e 352, no sentido de que *“as publicações pormenorizadas são carentes de informações que possam individualizar os bens leiloados, e que a não discriminação pormenorizada dos bens (nos termos do art. 34, inciso VIII da Instrução Normativa no. 17/2013 do DREI) enseja a penalidade de multa, nos termos do artigo 41, inciso I da Instrução Normativa no. 17/2013 do DREI”*.

Assim, segundo a Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio, o denunciado incidiu em infração ao art. 38 e parágrafo único, do Decreto 21.981/32, sendo o caso de imposição de multa, nos termos dos arts. 34, VIII e IX, a ser fixada entre 5 e 20% do valor da caução, bem como para aplicação de advertência, para fins de fixação de reincidência, nos termos do art. 34, XI, todos em cominação com o art. 38 e art. 46, II todos da IN-DREI 17/2013, pela prática da conduta consistente em realização de leilão sem prévia publicação de três editais em jornal, sendo a terceira pormenorizada e contendo descrição clara do estado do bem, sob pena de nulidade e responsabilidade do leiloeiro.

DO PEDIDO

Assim, diante do exposto, pede e espera esta Procuradoria seja recebido e regularmente processado o presente recurso, na forma da Lei, reformando-se a r. decisão plenária que negou procedência à denúncia formulada em face ao leiloeiro oficial, por flagrante violação as disposições que regulamentam a atividade.

12. O denunciante, Sr. Gustavo Martins de Souza, manifestou-se nos autos do Recurso ao Ministro (fls. 19 a 30 do Anexo Recurso ao Ministro) nos seguintes termos:

25. Não restam dúvidas, que é omissa a descrição do leilão que deixar de informar características próprias dos veículos leiloados, que não podem ser conhecidas pela intuição ou simples análise visual dos possíveis arrematantes, tais como: multas, restrições mecânicas e de documentação que coloquem o consumidor em risco, que representem gastos excessivos e desconhecidos com regularização, ou ainda, que impeçam os veículos de circular.

26. Dispõe o art. 38 do Decreto 21.981/32, que o leilão prescinde de pelo menos três publicações no mesmo jornal, devendo a última ser bem pormenorizada. O referido artigo é específico em seu parágrafo único a dispor que todos os anúncios deverão ser claros nas descrições dos respectivos efeitos, com a indicação do nome dos fabricantes, tipos e números sob pena de nulidade e de responsabilização do leiloeiro.

III - DO PEDIDO

28. Assim, por todo exposto, pede e espera seja recebido o presente recurso do denunciante, regularmente processado, na forma da lei, para reformar a r. decisão plenária que negou procedência a denúncia formulada em face do leiloeiro oficial WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, por flagrante violação as disposições que regulamentam a atividade.

29. Na mesma linha, em sendo mantida a decisão recorrida, requer seja esclarecida a omissão, e expressamente indicado no *decisum*, qual o meio tecnológico que pode suprir a ausência de informações de chassi e placa do veículo nos editais de leilão, catálogo e site do denunciado, que faz proibição de anotações e fotos dos veículos nas visitas públicas de seus pátios, que permita a consulta dos veículos nos órgãos oficiais.

13. Devidamente notificado, o leiloeiro WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU apresentou suas

contrarrazões, às fls. 61 a 80 do Anexo Recurso ao Ministro, expondo que:

Em sua última manifestação (fls. 362 ss.), o recorrido deixou claro que, no caso, nenhuma irregularidade fora cometida. Conforme será reiterado ao longo desta resposta, foi explicado que (I) a numeração de série do *chassi*, constante dos editais de leilão, e por si só suficiente para identificação de cada veículo leiloado (*infra*, n. 3); que (II) a publicação de editais em tais condições sempre contou com expressa validação da JUCESP e do DETRAN (*infra*, n. 4); que (III) cada leilão conta com uma série de outros mecanismos que confere amplo acesso às informações sobre os bens a serem arrematados e às normas do edital (*infra*, n. 5); e que, (IV) não bastasse tudo isso, para evitar quaisquer outras atitudes oportunistas como a presente, há muito tempo o recorrido passou a publicar seus editais com a numeração completa do *chassi* de cada veículo (*infra*, n. 7).

(...)

Como é sabido, a identificação completa do *chassi* de um automóvel é composta por um total de dezessete dígitos alfanuméricos. Deles, apenas os seis últimos correspondem ao número de série do veículo e, portanto, são os únicos aptos a individualizá-lo. Os demais referem-se a informações genéricas acerca daquele modelo de automóvel, como, p. ex., a região geográfica e o país de fabricação, e a marca do fabricante (montadora). Os dígitos iniciais, portanto, não individualizam qualquer veículo em específico; indicam apenas determinado lote de fabricação daquele determinado modelo, que contempla quantidade indistinta de automóveis.

A individualização, portanto, depende tão somente da análise dos seus últimos do *chassi*. (...)

(...)

Diante do exposto, pede-se sejam desprovidos os recursos ora respondidos, mantendo-se integralmente a R. decisão recorrida, que julgou improcedente a denúncia ofertada contra o leiloeiro.

14. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

15. No tocante à tempestividade^[1], a sessão plenária ocorreu em 20 de setembro de 2017 (fl. 51 do Anexo Proresp Vol. III) e a Procuradoria apresentou o Recurso ao Ministro em 3 de outubro de 2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.

16. Através do recurso ora analisado, a Procuradoria da JUCESP pretende a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, para que seja aplicada a penalidade de multa ao leiloeiro WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, na medida em que ele teria deixado de individualizar, de forma pormenorizada, os bens que seriam levados a leilão, estando sujeito a penalidade de multa nos termos do art. 41, inciso I da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013.

17. De fato a Junta Comercial é competente para a aplicação de penalidades aos leiloeiros matriculados, nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932^[2], contudo, importante asseverar que não vislumbramos nos autos elementos suficientes que permitam a aplicação da penalidade requerida.

18. No que tange as obrigações dos leiloeiros, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro, dispõe que:

Art. 38. Nenhum leilão poderá ser realizado sem que haja, pelo menos, três publicações no mesmo jornal, **devendo a última ser bem pormenorizada, sob pena de multa de 2:000\$0.**

Parágrafo Único. Todos os anúncios de leilões deverão ser muito claros nas descrições dos respectivos efeitos, principalmente quando se tratar de bens imóveis ou de objetos que se caracterizem pelos nomes dos autores e fabricantes, tipos e números, sob pena de nulidade e

19. No mesmo sentido, a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, dispõe:

Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:

(...)

VIII - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, pelo menos 3 (três) vezes em jornal de grande circulação, **devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame;**

(...)

Art. 41. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I- deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 34 desta Instrução Normativa. (Grifamos)

20. Da leitura dos dispositivos supra, podemos concluir que o leiloeiro no exercício de sua profissão tem a obrigação legal de dar ampla publicidade aos leilões que irá conduzir, inclusive, discriminando em suas publicações legais todas as características do bem que será levado a leilão.

21. Passando a analisar os autos, verificamos, inicialmente, que de fato existe uma cominação legal para o leiloeiro que deixar de discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, contudo, não consta do recurso interposto a informação de quais editais estariam em desacordo com as normas legais e nem a penalidade a ser aplicada em cada situação.

22. Neste ponto, importante destacar que a denúncia de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos. *“No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.”*^[3]

23. No presente caso, verificamos que o leiloeiro informa em suas publicações a marca e os seis últimos números dos chassis, bem como o endereço eletrônico onde pode ser verificado o edital completo com todas as descrições dos veículos (fls. 110, 117, 120, 123, 126, 203 a 213 do Anexo Proresp Vol. I).

24. Ademais, nos editais juntados aos autos, podemos notar que o leiloeiro, além de especificar as regras, condições de pagamento e autorização para visitação e vistoria prévia dos bens, lista os bens a serem leiloados com as seguintes informações: marca, modelo, ano de fabricação e modelo, número final da placa, se há pagamento de taxas e IPVA, e outros, informações que são suficientes para que haja manifestação de interesse, se isso ocorrer, basta que o interessado se dirigir ao local onde se encontra o bem e verificar as condições do negócio pretendido (fls. 33 a 53 do Anexo Proresp Vol. I).

25. Assim, entendemos que as alegações do denunciante e da Procuradoria da JUCESP, de

que os bens não estão suficientemente discriminados, não podem prosperar, uma vez que o leiloeiro especificou as condições de vendas, a forma de pagamento, o estado e qualidade dos veículos objetos de leilão, bem como informou o endereço eletrônico onde poderia ser verificado o edital completo com todas as descrições dos veículos.

26. Por fim, importante destacar que o denunciante, além da denúncia analisada, ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ação de obrigação de fazer (Processo nº 1018466-52.2015.8.26.0114) contra o leiloeiro Washington Luiz Pereira Vizeu para que este informasse e disponibilizasse, em seu site e nos editais a serem publicados, todas as características dos veículos levados a leilão, com placas e números de chassis completos, a fim de permitir a correta identificação dos bens.

27. Em 28 de março de 2018, foi proferida sentença nos seguintes termos:

Pretende o autor que o réu seja compelido a informar e disponibilizar em seu site e nos editais a serem publicados, todas as características dos veículos levados a leilão, informando o número das placas e de chassis completo, sob o fundamento de que ausência de tais informações impedem o autor de participar dos leilões. Sustentou a violação do art. 23 e 328 do decreto 21.981/32.

Contudo, razão não assiste ao autor.

De fato, o leiloeiro na atuação de seu ofício deve atentar-se às exigências do Decreto 21.981/32, em especial, no caso em apreço, às regras dispostas no art. 23 e 38 da referida norma.

(...)

Nota-se que o edital de leilão de fls. 41/50, trouxe as regras e condições de pagamento, autorizando inclusive a visitação e vistoria prévia dos bens a serem leiloados, para que o interessado possa ter um contato físico com o bem e verificar, ainda que superficialmente, as condições do bem e avaliar os riscos de adquirir um bem por meio de leilão.

Ademais, a lista de bens a serem leiloados traz informações sobre a marca, modelo, ano de fabricação e modelo, número final da placa, se há pagamento de taxas e IPVA, e por vezes, estado da lataria, motor, documentação e outros, informações que são suficientes para que haja manifestação de interesse, se isso ocorrer, basta que o interessado se dirigir ao local onde se encontra o bem e verificar in loco as condições do negócio pretendido.

A censura sobre a a publicação de placas e do numero completo dos chassis se justifica, porquanto tais informações poderiam ser utilizadas por terceiros de má-fé, que com tais dados, fraudar terceiros.

Portanto, entendo que o réu atendeu o dever de informação sobre as condições de vendas, forma de pagamento, o estado e qualidade dos bens objetos de leilão. Se o autor entende que as informações divulgadas são insuficientes, a ele caberá decidir se assume ou não o risco do negócio cujo risco já é inerente.

(...)

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de obrigação de fazer formulado por **GUSTAVO MARTINS DE SOUSA** contra **WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU**. (Grifamos)

28. Dessa forma, diante de todo o exposto, entendemos que não há que se falar em penalidade, uma vez que não vislumbramos descumprimento das obrigações legais impostas pelo Decreto nº 21.981, de 1932 e pela Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, motivo pelo qual opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

29. De ordem. Encaminhamos a essa Consultoria Jurídica para análise e manifestação com

posterior devolução a este Departamento.

30. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro (SEI nº 0297301);
- b) Proresp Vol. I (SEI nº 0297356);
- c) Proresp Vol. II (SEI nº 0297363);
- d) Proresp Vol. III (SEI nº 0297366);
- e) Análise Preliminar (SEI nº 0302055);
- f) Ata Sessão Plenária (SEI nº 0334502);
- g) Requerimento / Sentença Judicial (SEI nº 0341402).

(assinado eletronicamente)
Ludmila Conceição dos Santos
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996).

[2] Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

[3] ATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta e ter previsão em um tipo legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10702/a-acusacao-no-processo-administrativo-disciplinar-deve-ser-circunstanciada-objetiva-direta-e-ter-previsao-em-um-tipo-legal>. Acesso em 14/02/2017.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 21/05/2018, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 21/05/2018, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0302057** e o código CRC **055BD822**.

Referência: Processo nº 52700.101885/2018-15

SEI nº 0302057